



Prefeitura Municipal de Estiva - MG

Av. Prefeito Gabriel Rosa, 177, Centro CEP 37542-000 - Estiva-MG

Tel: 35 3462 1122/ Fax 35 3462 1222 - E-mail.: compras@estiva.mg.gov.br

PARECER JURÍDICO

Trata-se de impugnação ao edital apresentado pelo cidadão, Sr. David Augusto Rezende, portador do CPF 083.050.546-67, alegando, em síntese, que o Pregão Presencial, tem como objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada para limpeza de fossas, tratamento de resíduos succionados e desobstrução de rede de esgoto no Município de Estiva (MG), sendo que o edital deverá, obrigatoriamente, exigir na qualificação técnica o registro ou inscrição na entidade profissional competente e a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, conforme inciso I e II do artigo 30 da Lei 8.666/93; ainda, que a visita técnica deve ser obrigatória; por fim, que deverá exigir alvará da vigilância sanitária, certificado pelo IBAMA, comprovante de licenciamento ambiental e inscrição no sistema MTR, tudo para a coleta e transporte de resíduos.

Assim consta do edital:

7.2- REGULARIDADE FISCAL:

7.2.1- Prova de Regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS; 7.2.2- Prova de Regularidade com a Seguridade Social – INSS;

7.2.2.1. Fica aceita a certidão unificada de débitos federais nos termos da portaria nº358 de 05 de setembro de 2014 do Ministério da Fazenda.

7.2.3- Prova de Regularidade com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, pertinente a seu ramo de atividade e compatível como objeto contratual;

7.2.4-Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

7.2.5- Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao ramo da atividade e compatível com o objeto contratual.

7.2.6-Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante apresentação de certidão negativa.

7.3- HABILITAÇÃO JURÍDICA

7.3.1- Registro comercial, no caso de empresa individual;

7.3.2- Ato constitutivo, estatuto ou contrato social, bem como dos aditivos em vigor, devidamente registrados, em se tratando de sociedade comercial acompanhado dos documentos dos sócios, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus



Prefeitura Municipal de Estiva - MG

Av. Prefeito Gabriel Rosa, 177, Centro CEP 37542-000 - Estiva-MG

Tel: 35 3462 1122/ Fax 35 3462 1222 - E-mail.: compras@estiva.mg.gov.br

administradores (a comprovação do registro poderá ser feita mediante certidão, carimbo ou chancela da respectiva Junta Comercial, aposta no documento);

7.3.3- Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedade civil, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

7.4- QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

7.4.1- Certidão negativa de falência, recuperação judicial ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, no domicílio da pessoa física, expedida há menos de 60 dias da data de realização deste certame.

7.4.1.1- É admitida a participação de empresas em recuperação judicial, devendo a mesma apresentar: a) certidão emitida pela instância judicial competente que certifique que está apta econômica e financeiramente a participar de processo licitatório nos termos das Leis 8.666/93 ou b) Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, sem prejuízo do atendimento a todos os requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecidos no edital.

7.4.2- Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, mencionado expressamente em cada balanço o número do livro Diário e das folhas em que se encontra transcrito e o número do registro do livro na Junta Comercial, de modo a comprovar a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;

• Em relação ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, o próprio impugnante não detalha qual seria a entidade, até porque, salvo melhor juízo, não existe entidade profissional para a empresa, até porque se trata de serviço comum de limpeza, não exigindo do profissional executor do serviço qualquer conhecimento específico para a sucção dos resíduos.

Assim, improcede o argumento.

• Quanto a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, conforme inciso I e II do artigo 30 da Lei 8.666/93, em que pese de possível, mas não é obrigatória.



Prefeitura Municipal de Estiva - MG

Av. Prefeito Gabriel Rosa, 177, Centro CEP 37542-000 - Estiva-MG

Tel: 35 3462 1122/ Fax 35 3462 1222 - E-mail.: compras@estiva.mg.gov.br

Isto porque se trata de serviço comum, o qual não exige uma expertise que fundamentaria a necessidade de experiência anterior, em razão da técnica a ser utilizada, ou, em relação a capacidade financeira da empresa em executar os quantitativos exigidos.

O Atestado de Capacidade Técnica é um documento que serve para comprovar que a empresa vencedora de uma licitação tem competência para cumprir o objeto do edital.

Esse atesto faz parte dos documentos que qualificam a empresa tecnicamente e servem para comprovar para o órgão público que a empresa contratada realmente tem experiência e perícia.

Dessa forma, o Atestado de Capacidade Técnica é uma declaração simples, feita por outra empresa ou órgão público que já tenha contratado a empresa fornecedora antes, ou seja, é como se fosse uma carta de recomendação de um dos clientes que já saíram satisfeitos com os produtos ou serviços prestados.

O poder discricionário é um dos poderes administrativos concedidos pela lei para que a Administração Pública decida qual a melhor escolha a ser tomada para alcançar seus objetivos de interesse público. Conforme explicado acima, este poder da Administração uma liberdade de ação, diferente do que ocorre no poder vinculado, pois os atos da administração não estão vinculados a lei.

Hely Lopes Meirelles ensina:

"Só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica - lei - de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo." (Direito Administrativo Brasileiro, 28ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2003, p. 116)

Portanto, fica a critério da autoridade municipal a exigência ou não do atestado de capacidade técnica.

• Em relação a visita técnica obrigatória, o TCEMG já decidiu reiteradamente que a visita técnica não é obrigatória.



Prefeitura Municipal de Estiva - MG

Av. Prefeito Gabriel Rosa, 177, Centro CEP 37542-000 - Estiva-MG

Tel: 35 3462 1122/ Fax 35 3462 1222 - E-mail.: compras@estiva.mg.gov.br

A finalidade da visita técnica é assegurar que a empresa licitante tome conhecimento direto de todas as condições e informações locais relevantes à prestação dos serviços.

Vejamos:

“Quanto ao item (b), aduziu que a exigência de comparecimento de responsável técnico devidamente registrado no Crea, no momento da realização da visita, não tem amparo na Lei 8.666/93, configura restrição à participação de eventuais empresas interessadas no procedimento licitatório, bem como limita o caráter competitivo da disputa. Transcreveu excerto do estudo elaborado pela unidade técnica do TCEMG, nos autos da Denúncia n. 858.044, segundo o qual “a previsão de que a visita técnica deva ser feita pelo responsável técnico da licitante constitui exigência irregular, vez que a própria exigência de que haja um responsável técnico somente será admissível quando da apresentação da proposta, conforme prevê o art. 30, § 1º, da Lei 8.666/93 (...) Em relação à visita técnica, a exigência limita-se ao previsto no inciso III do art. 30 da Lei 8.666/93 (...) Ou seja, a visita técnica é mero ato de informação, não envolvendo a elaboração de juízo técnico pelo licitante. Serve para que tome contato com o objeto licitado e possa verificar, em confronto com suas possibilidades e aptidões, a capacidade de participar do certame e quais serão os termos de sua proposta”. Nesse sentido, registrou ser tal exigência desnecessária e onerosa aos licitantes, que, para a simples participação no certame, terão que contratar profissional para a realização de visita técnica. Em razão do exposto, preenchidos os requisitos para concessão da medida liminar, suspendeu monocraticamente o certame. A decisão singular foi referendada por unanimidade.” (Denúncia n. 862.973, Rel. Cons. Eduardo Carone Costa, 09.02.12) (grifei)

Nessa esteira, e, também, com fundamento nos julgados do TCU¹, o edital deve possibilitar a realização de visita técnica, de forma facultativa, e não obrigatória, o que exige justificativa por parte da Administração, tendo em vista que a visita não é o único meio de o licitante tomar conhecimento das informações e condições locais para cumprimento das obrigações decorrentes

¹ Acórdãos nos 1084/2015, 890/2008, 1.174/2008, 2.150/2008, 727/2009, 1.842/2013 e 234/2015, todos do Plenário



Prefeitura Municipal de Estiva - MG

Av. Prefeito Gabriel Rosa, 177, Centro CEP 37542-000 - Estiva-MG

Tel: 35 3462 1122/ Fax 35 3462 1222 - E-mail.: compras@estiva.mg.gov.br

da contratação. O TCU concluiu sua análise pela irregularidade da exigência de visita técnica, em razão de impor um custo prévio aos interessados, comprometendo o valor das propostas de preço, em relação às propostas das empresas localizadas no município, pelo fato da visita técnica permitir um conluio entre os licitantes e, ainda, por ausência de justificativa plausível para a exigência em comento.

Neste sentido também a manifestação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Ponta Grossa. Edital de Pregão Presencial nº 208/2016. Exigência de visita técnica obrigatória. Ilegalidade. Possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto. Pela procedência, sem a aplicação de multas, com expedição de recomendação. (TCE-PR 64673816, Relator: IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 23/06/2020)

Portanto, improcede a alegação.

• Quanto a **necessidade de previsão de alvará da vigilância sanitária**, a jurisprudência do TCU aponta a regularidade da exigência de licença sanitária ou protocolo no órgão competente ao licitante vencedor, *in verbis*:

Nos termos do art. 8º da Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, incumbe à vigilância sanitária regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, entre eles, conforme o § 1º, inciso IV, os saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos. Entende-se que a exigência ao licitante vencedor de apresentação de alvará emitido pela vigilância sanitária não se constitui em cláusula de caráter restritivo, mas em atendimento a legislação especial. Em sentido semelhante foi o entendimento do Acórdão 473/2004 do Plenário, conforme se verifica no item 13 do Voto que o fundamentou, que analisou licitação que tinha como objetivo contratar serviços de zeladoria, limpeza, conservação e dedetização, realizada pela Companhia Docas do Estado de São Paulo.

[...]

Entende-se que essa norma também alcança as licitações na modalidade pregão, ante o previsto no art. 4º, inciso XIII e art. 9º da Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002. (ACÓRDÃO N. 125/2011 – TCU – Plenário)



Prefeitura Municipal de Estiva - MG

Av. Prefeito Gabriel Rosa, 177, Centro CEP 37542-000 - Estiva-MG

Tel: 35 3462 1122/ Fax 35 3462 1222 - E-mail.: compras@estiva.mg.gov.br

No Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul há posição divergente, compreendendo como regular a exigência de alvará sanitário e de funcionamento na fase de habilitação, desde que haja previsão em lei especial ou no edital, a saber:

EMENTA - DENÚNCIA PROCEDIMENTO LICITATÓRIO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE PREPARO E FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO EXIGÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO POSSIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO PREVISTA EM LEI ESPECIAL PERTINÊNCIA COM O OBJETO LICITADO LEGALIDADE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADE ARQUIVAMENTO. A lei de licitações permite a possibilidade da apresentação de documentação prevista em lei especial, em determinados casos, como requisito de habilitação técnica. O Código Sanitário do Estado de Mato Grosso do Sul é claro ao dispor que as ações de vigilância sanitária abrangem os alimentos e o seu preparo, bem como, estabelece a obrigatoriedade de alvará sanitário para funcionamento. Conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), é lícita a exigência de alvará sanitário e de localização ou funcionamento quando a atividade assim o exigir, como no caso de o objeto da licitação ser contratação de serviços de preparo e fornecimento de alimentação. O processo de denúncia é arquivado diante da não comprovação de irregularidade alegada pelo denunciante. (TCE-MS – DEN: 220572017 MS 1849961, Relator: Iran Coelho das Neves. Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1846, de 27/08/2018)

Salvo melhor juízo, **não existe previsão legal, a determinar a obrigatoriedade do alvará sanitário**, ficando ao alvedrio da autoridade municipal a exigência, a qual, contudo, deverá somente ser exigida do vencedor da licitação.

- Alega ainda, a **necessidade de previsão editalícia de certificado pelo IBAMA**.

O Ibama, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, tem entre outras atribuições, a de implementação do Cadastro Técnico Federal, que é obrigatório para pessoas físicas e jurídicas que exercem Atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais (CTF/APP) e/ou Atividades e instrumentos de defesa ambiental (CTF/AIDA).



Prefeitura Municipal de Estiva - MG

Av. Prefeito Gabriel Rosa, 177, Centro CEP 37542-000 - Estiva-MG

Tel: 35 3462 1122/ Fax 35 3462 1222 - E-mail.: compras@estiva.mg.gov.br

O Certificado de regularidade do Ministério do Meio Ambiente, expedido pelo IBAMA, é documento que atesta a autorização para a empresa fazer o transporte de cargas perigosas conforme a [Lei 12.305/2010](#), da Política Nacional de Resíduos Sólidos e da Resolução CONAMA no 362/2005, que especifica as regras para o transporte e descarte de óleo lubrificante usado ou contaminado.

É necessário que o edital preveja o CADASTRO TÉCNICO FEDERAL emitido pelo IBAMA, pois se trata de atividade potencialmente poluidora, nos termos da Lei nº 10.165/00:

Art. 8º Compete ao CONAMA:

I - estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA;

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

Assim já decidiu o TCEMG:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA EM NOME DO FABRICANTE. IMPROCEDÊNCIA. VEDAÇÃO. À APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL POR E-MAIL. IRREGULARIDADE. DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.1. É regular a exigência do certificado de regularidade junto ao IBAMA, que encontra amparo no art.



Prefeitura Municipal de Estiva - MG

Av. Prefeito Gabriel Rosa, 177, Centro CEP 37542-000 - Estiva-MG

Tel: 35 3462 1122/ Fax 35 3462 1222 - E-mail.: compras@estiva.mg.gov.br

30, IV, da Lei nº 8.666/1993, e atende a requisito previsto em lei especial, criado pela Resolução CONAMA nº 416/2009 e Instrução Normativa IBAMA nº 01/2010.2. Com o objetivo de atribuir maior clareza aos instrumentos convocatórios, recomenda-se explicitar, em futuros editais de licitação para aquisição de pneus, a exigência de certificado de regularidade junto ao IBAMA em nome do fabricante ou importador, nos termos da Resolução CONAMA nº 416/2009.

3. Constitui flagrante violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no inciso LV, do art. 5º, da CR/88, e restrição injustificável ao caráter competitivo do certame, ferindo os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência, e inciso I, do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93, impedir a remessa de impugnações via e-mail ou fax, devendo inexistir óbice para que as diversas formas de protocolo coexistam (presencial, via postal, e-mail ou fax), priorizando o controle de legalidade sobre os procedimentos licitatórios. (TCEMG, Denúncia 1098377, Relator Conselheiro Wanderley Ávila, Segunda Câmara, Sessão, 12/05/2022)

Assim, procede a alegação.

• Alegou ainda, a **necessidade de exigência de licenciamento ambiental.**

O licenciamento ambiental é uma obrigação prevista em lei. As licenças solicitadas se dividem em licença prévia (LP), licença de instalação (LI) e licença de operação (LO), para empreendimentos ou atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente.

O licenciamento ambiental de que trata este termo de referência, está previsto na Resolução CONAMA nº 237/97 e na Lei Federal nº 9605/98.

Percebe-se, diante da atividade a ser contratada e executada, a necessidade do certificado de licenciamento ambiental².

Procede a alegação.

² <http://www.feam.br/component/content/article/15/1695-metodologia-para-cadastro-e-controle-de-caminhao-limpa-fossa>



Prefeitura Municipal de Estiva - MG

Av. Prefeito Gabriel Rosa, 177, Centro CEP 37542-000 - Estiva-MG

Tel: 35 3462 1122/ Fax 35 3462 1222 - E-mail.: compras@estiva.mg.gov.br

• Alegou ainda, a **necessidade de previsão de inscrição no sistema MTR.**

É de responsabilidade do receptor que o transportador e destinador se encontrem em situação regular, devidamente cadastrados e com suas licenças ambientais em dia.

Após emissão do MTR pelo gerador, o transportador deverá manter, durante todo o transporte, uma via do MTR, em meio físico ou digital.

Cabe ao transportador realizar o transporte dos resíduos em posse do devido MTR emitido pelo gerador até o armazenador temporário ou ao destinador.

Quando o receptor recebe a carga, precisa dar baixa no MTR e verificar se é necessário fazer algum ajuste ou correção.

O prazo para correções é de até 10 dias, após o recebimento da carga em sua unidade. Caso contrário, pode haver sanções previstas na legislação ambiental.

As principais mudanças na emissão do MTR 2021 foram à obrigatoriedade da utilização do Sistema do MTR Online do SINIR em todo o território nacional desde 1º de janeiro de 2021 para emissão do MTR e CDF. Como também o dever dos geradores de resíduos reportar informações complementares às já declaradas no MTR referentes ao ano anterior até 31 de março de cada ano, para elaboração e envio do Inventário Nacional de Resíduos Sólidos.

A principal mudança do MTR se deu com a publicação da Portaria nº 280 em 30 de junho de 2020. Essa portaria regulamenta os arts. 56 e 76 do Decreto nº 7.404/10, e o art. 8º do Decreto nº 10.388/20, institui o Manifesto de Transporte de Resíduos - MTR nacional, como ferramenta de gestão de resíduos, dispõe sobre o Inventário Nacional de Resíduos Sólidos e complementa a Portaria nº 412/19.

A publicação da portaria trouxe outras mudanças, principalmente para o ano de 2021. Veja abaixo as mudanças:

- **a utilização do MTR passa a ser obrigatória em todo o território nacional.** Antes da portaria somente alguns Estados brasileiros possuíam um sistema para emissão do MTR. Com a portaria a emissão passa a ser obrigatória em todos os Estados através do SINIR;



Prefeitura Municipal de Estiva - MG

Av. Prefeito Gabriel Rosa, 177, Centro CEP 37542-000 - Estiva-MG

Tel: 35 3462 1122/ Fax 35 3462 1222 - E-mail.: compras@estiva.mg.gov.br

- a emissão passa a ser obrigatória para todos os geradores de resíduos sujeitos à elaboração de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, como ferramenta online capaz de rastrear a massa de resíduos, controlando a geração, armazenamento temporário, transporte e destinação dos resíduos sólidos no Brasil;
- a emissão do MTR passa a ser feita através do SINIR (<https://mtr.sinir.gov.br/#/>);
- o gerador, o transportador, e armazenador temporário e o destinador devem atestar a efetivação das ações de geração, armazenamento, transporte e do recebimento de resíduos sólidos até a destinação final ambientalmente adequada utilizando o sistema SINIR;
- cabe ao destinador fazer o aceite da carga de resíduos no sistema, proceder a baixa dos respectivos MTRs, emitir o Certificado de Destinação Final (CDF) e assegurar ao gerador a destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos recebidos;
- CDF somente será válido e reconhecido pelos órgãos ambientais competentes quando emitido através do MTR Online;
- os geradores de resíduos deverão, até o dia 31 de março de cada ano, reportar informações complementares às já declaradas no MTR referentes ao ano anterior para elaboração e envio do Inventário Nacional de Resíduos Sólidos;

Isto posto, opino pelo recebimento da impugnação, eis que tempestiva, visto que apresentada no prazo de cinco, nos termos do § 1º, do artigo 41, da Lei 8.666/93, ressaltando, quanto a necessidade de ampla análise dos termos do edital, o que aqui ocorreu, para, enfim, opinar pelo parcial acatamento desta quanto aos seguintes tópicos:

1) a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, conforme inciso I e II do artigo 30 da Lei 8.666/93, fica a critério da autoridade municipal, visto que se trata de execução de serviço comum;

2) necessidade de previsão no edital quanto ao certificado pelo IBAMA;

3) necessidade de previsão editalícia do comprovante de licenciamento ambiental; e



Prefeitura Municipal de Estiva - MG

Av. Prefeito Gabriel Rosa, 177, Centro CEP 37542-000 - Estiva-MG

Tel: 35 3462 1122/ Fax 35 3462 1222 - E-mail.: compras@estiva.mg.gov.br

4) necessidade de previsão de inscrição no sistema MTR.

Opino ainda, caso exista órgão técnico ambiental na Prefeitura Municipal, que se manifeste quanto a impugnação, visto que se trata de questões técnicas ou, então, se o Setor de Obras, por meio de seus engenheiros, caso tenham aptidão para tanto, que também se manifestem quanto aos temas da impugnação.

Este é o parecer, sub censura.

Estiva, 06 de janeiro de 2023.

CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO
OAB/MG Nº 88.410